



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 19/2026

Autoria: Vereador Rodrigo José Correia - União Brasil

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis que possuam ponto de ônibus instalado em sua fachada frontal no Município de Pato Branco.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 2 de fevereiro de 2026, pretende conceder isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis que possuam ponto de ônibus instalado em sua fachada frontal no Município de Pato Branco.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição legislativa, a presença dos pontos de ônibus em frente aos imóveis, embora essencial à mobilidade urbana, pode ocasionar impactos como desgaste da fachada, restrições de uso, redução da privacidade, acúmulo de pessoas, ruídos e maior necessidade de conservação do imóvel, caracterizando situação em que o particular suporta ônus em favor da coletividade. Sustenta, que a medida busca promover justiça fiscal, ao reconhecer essa função social adicional exercida pelo imóvel, além de incentivar e valorizar o transporte coletivo urbano, em consonância com os princípios da função social da propriedade, da razoabilidade e da equidade tributária.

Por fim, solicitou o apoio dos pares para a aprovação do Projeto de Lei.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, nos termos do inciso III, instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O IPTU é tributo de competência municipal, previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima, em tese, a edição de normas municipais que disciplinem hipóteses de isenção ou redução tributária.

Assim, quanto ao aspecto material, a matéria tratada no projeto insere-se na esfera de competência legislativa municipal, por versar sobre tributo de competência própria e sobre o ordenamento urbano e o uso de equipamentos públicos, temas de interesse local.

No entanto, importa destacar que o IPTU é tributo não vinculado, ou seja, sua exigência decorre da simples titularidade do imóvel urbano (propriedade, domínio útil ou posse), independentemente da prestação de serviço público específico ao contribuinte.





Dessa forma, a existência ou não de melhorias urbanas específicas, como pavimentação, iluminação ou instalação de ponto de ônibus, não constitui pressuposto jurídico para a incidência do tributo, razão pela qual a concessão de benefícios fiscais relacionados a tais fatores deve ser analisada sob a ótica da política fiscal e da responsabilidade orçamentária, e não como contraprestação direta do Poder Público.

Ainda, embora a Constituição Federal não reserve expressamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis tributárias em sentido amplo, a jurisprudência tem reconhecido que proposições que concedem benefícios fiscais com impacto direto na arrecadação municipal podem configurar interferência indevida na gestão fiscal e no planejamento orçamentário, matérias inseridas na esfera de atribuições do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto institui isenção parcial de IPTU, o que implica renúncia de receita e repercute diretamente na arrecadação e na execução orçamentária do Município.

A definição de políticas de renúncia fiscal, bem como a avaliação de sua compatibilidade com o orçamento, com as metas fiscais e com o planejamento financeiro, constitui atividade típica da função administrativa e da gestão orçamentária, cuja condução compete ao Poder Executivo.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que implique renúncia de receita deve observar obrigatoriamente o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II – demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária anual ou, alternativamente, a adoção de medidas de compensação.

Tais requisitos constituem condição de validade do processo legislativo, pois visam preservar o equilíbrio fiscal e a transparência na gestão das contas públicas.

No presente caso, não se verifica, no texto da proposição, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a indicação de medidas de compensação, circunstância que compromete a regularidade formal da iniciativa.

Destaca-se que a matéria tem sido reiteradamente enfrentada pelo Poder Judiciário. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que concedia benefício fiscal relacionado ao IPTU, por vício formal de iniciativa e ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, cita-se:

*“Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade da Lei Municipal que impõe obrigações ao SAMAE e isenção de IPTU. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.007/2024, do Município de Jaguariaíva, Paraná, por vício formal de iniciativa, ausência de estimativa de impacto orçamentário e violação ao princípio da separação dos poderes. (...) (TJPR - Órgão Especial - 0086045-49.2024.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 10.11.2025)”*





Conforme verifica-se, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0086045-49.2024.8.16.0000, o Órgão Especial do TJPR entendeu que a criação de benefício tributário por iniciativa parlamentar, sem a correspondente estimativa de impacto e sem observância das exigências fiscais, viola o princípio da separação dos poderes e as normas de responsabilidade fiscal.

Nesta decisão, o Tribunal assentou que a concessão de renúncia de receita sem estudo de impacto orçamentário-financeiro configura vício formal no processo legislativo, por afronta ao art. 113 do ADCT e às normas que regem a responsabilidade fiscal.

A Corte também firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram diretamente na arrecadação e criem encargos financeiros ao Município, sem planejamento prévio, caracterizam ingerência na esfera administrativa e violam o princípio da separação dos poderes.

Tal orientação é plenamente aplicável ao caso em exame, por tratar-se igualmente de concessão de benefício fiscal relativo ao IPTU, com impacto potencial na arrecadação municipal.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta vícios formais relacionados à iniciativa e à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que compromete sua constitucionalidade e juridicidade.

Por fim, cumpre registrar que as considerações e recomendações acima expostas foram previamente encaminhadas ao Vereador autor na ocasião da pré-análise, através do Memorando nº 032/2026, encaminhado via sistema 1Doc, o qual se encontra devidamente anexado à presente análise. Não obstante, o proponente optou por dar prosseguimento à tramitação da proposição.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei estabelecem os requisitos e procedimentos para a concessão do benefício.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 032/2026, encaminhado pelo sistema 1Doc, o qual segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica da:





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso IV, do art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso XI, do art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo da Comissão, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria absoluta (alínea “a”, do inciso I, do § 3º do art. 29, da LOM).



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



Memorando 032/2026

De: Angela M. - LTL

Para: VER-GRJC - Gabinete Vereador Rodrigo José Correia

Data: 16/01/2026 às 14:54:26

Setores envolvidos:

VER-GRJC, LTL

Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção parcial do IPTU

Boa tarde,

Em relação ao Projeto de Lei protocolado, que “dispõe sobre a isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU dos imóveis que possuem pontos de ônibus em sua fachada frontal no Município de Pato Branco”, cumpre tecer as seguintes considerações.

Embora a Constituição Federal não reserve expressamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis tributárias em sentido amplo, a proposição em análise institui benefício fiscal que implica renúncia de receita, interferindo diretamente na arrecadação e no planejamento orçamentário municipal, matéria inserida na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Para que a medida pudesse produzir efeitos válidos, seria necessário o atendimento às exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), notadamente a apresentação de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e

II – demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária anual ou, alternativamente, a adoção de medidas de compensação.

Neste sentido, encaminho em anexo, decisão recente do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade formal de lei municipal que concedia isenção de IPTU, em razão da proposição não ter sido acompanhada do devido estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, especialmente em face da ausência do referido estudo no Projeto de Lei protocolado, aguardo o posicionamento do Parlamentar quanto à continuidade ou não da sua tramitação.

Ressalta-se que as presentes considerações têm por finalidade exclusiva contribuir para o aprimoramento da qualidade técnica da legislação produzida, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais e para colaborar no que for necessário.

Atenciosamente,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

image.png

Assinado por 1 pessoa: ANGELA MUNARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/5F2A-CAA1-B59F-0E0F> e informe o código 5F2A-CAA1-B59F-0E0F

Memorando 1- 032/2026

De: Rodrigo C. - VER-GRJC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 02/02/2026 às 15:37:41

Boa tarde Angela,

Solicito a gentileza de dar continuidade no protocolo do projeto em epígrafe.

Atenciosamente.

Memorando 2- 032/2026

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 02/02/2026 às 16:38:03

Boa tarde,

Informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o nº 19/2026.

Encaminho em anexo o arquivo correspondente para a assinatura, a fim de que a proposição esteja apta para leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—
Angela Munaretto

analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_19_2026.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo José Correia	02/02/2026 16:41:20	1Doc RODRIGO JOSÉ CORREIA CPF 009.XXX.XXX-60

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B2E8-628D-EF98-7BEA**



Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Rodrigo José Correia - União Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis que possuam ponto de ônibus instalado em sua fachada frontal no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica concedida isenção parcial correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos imóveis localizados no Município de Pato Branco que possuam ponto de ônibus regularmente instalado em sua fachada frontal, destinado ao uso do transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se fachada frontal a parte do imóvel que possua acesso direto à via pública na qual esteja instalado o ponto de ônibus.

Art. 2º A isenção parcial de que trata esta Lei:

- I – não se aplica a taxas, contribuições ou a outros tributos municipais;
- II - não se estende aos imóveis não edificados, inclusive àqueles que tenham sido demolidos sem a devida regularização perante a municipalidade;
- III - não alcança imóveis situados em condomínios (verticais e horizontais) e loteamentos fechados.

Art. 3º O benefício será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel no Setor de Cadastro de Imóveis do Município, acompanhado da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A isenção parcial prevista nesta Lei vigorará enquanto permanecer instalada a estrutura do ponto de ônibus na fachada frontal do imóvel.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Parágrafo único. A remoção do ponto de ônibus implicará a cessação automática do benefício, a partir do exercício financeiro subsequente.

Art. 5º A isenção parcial concedida nos termos desta Lei não exonera o contribuinte do pagamento de débitos tributários anteriores à sua concessão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder isenção parcial do IPTU aos imóveis que possuam pontos de ônibus instalados em sua fachada frontal, reconhecendo o ônus suportado pelos proprietários em razão da utilização permanente do espaço em benefício do interesse coletivo.

A presença de pontos de ônibus em frente aos imóveis, embora essencial à mobilidade urbana e ao acesso da população ao transporte público, pode acarretar desgaste da fachada, restrição de uso, redução da privacidade, além do acúmulo de pessoas, ruídos e impactos diretos na conservação do imóvel. Trata-se, portanto, de uma situação em que o particular suporta encargos em favor do interesse público.

A proposta busca promover justiça fiscal, ao reconhecer essa função social adicional exercida pelo imóvel, ao mesmo tempo em que estimula e valoriza o transporte coletivo urbano, em consonância com os princípios da função social da propriedade, da razoabilidade e da equidade tributária.

Diante do exposto, entende-se que a matéria é de relevante interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação deste projeto.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F2A-CAA1-B59F-0E0F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 09/02/2026 16:17:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/5F2A-CAA1-B59F-0E0F>